

Acórdão: 16.683/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112391-91
Impugnante: Transportes Almeida Santiago Ltda
PTA/AI: 02.000206172-71
Inscr. Estadual: 062.163612.00-07
Origem: DF/ Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - TRANSFERÊNCIA - EQUIPAMENTO DE EMPREGO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. Embora a mercadoria transportada não esteja acompanhada de documento fiscal hábil, há elementos nos autos que comprovam tratar-se de operação de transferência de equipamentos de emprego na construção civil, em retorno do local da obra na Cidade de Santa Cruz do Escalvado/MG, para a empresa locadora sediada em Belo Horizonte/MG e se fazia acompanhar da nota fiscal de propriedade e do documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte. Exigências fiscais canceladas, com fulcro na alínea "c" do inciso I do artigo 1º da Resolução nº 3.111 de 01/12/2000. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 01(um) equipamento empregado na construção civil desacobertado de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19 a 20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38 a 40.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre exigências de ICMS, MR e MI (40%), decorrentes da acusação de transporte de 01(um) equipamento empregado na construção civil desacobertado de documento fiscal hábil, tendo sido eleito no pólo passivo da obrigação tributária a transportadora da mercadoria, Transportes Almeida Santiago Ltda.

Ao que se vê dos autos, no momento da abordagem do veículo

transportador envolvido na autuação(dia 19/08/2003), foram exibidos ao Fisco, além do CTRC(fl.s.07/09), a Nota Fiscal nº 50605 (fl.10), emitida para Wac Transportes de Aluguel de Máquinas Ltda, proprietária do equipamento.

Para comprovar a propriedade do bem objeto da autuação bem como da legalidade da operação, a Autuada trouxe aos autos, a nota fiscal de compra (fl. 10), o Contrato de Execução de Obras (Fls. 25/26) e o Contrato de Locação do Equipamento (fl.27).

Pela análise desses documentos é possível concluir que a operação interceptada versa sobre transporte de equipamentos de emprego na construção civil, em retorno do local da obra sediada na Cidade de Santa Cruz do Escalvado/MG, para a empresa locadora do equipamento, sediada em Belo Horizonte/MG.

De notar-se, contudo, que em Minas Gerais, conforme consta da Resolução nº 3.111, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, em 31/12/2000, a movimentação física de equipamentos de emprego na construção civil, em remoção para outro local de trabalho, por não configurar fato gerador do ICMS, não deve constituir-se objeto de exigência fiscal, desde que possa ser comprovada a sua propriedade.

Assim, estando o bem acompanhado de Nota Fiscal de Propriedade, bem como do documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, infere-se que o caso em apreço deva receber o tratamento previsto na Resolução/SEF nº 3.111 de 31/12/00, in verbis:

“Art. 1º - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

(...)

I - usados, nas seguintes condições:

C - máquina ou equipamento, agrícola ou de emprego na construção civil, em remoção para outro local de trabalho ou para reparo, desde que possa ser comprovada a sua propriedade”.(g.n.)

Portanto, considerando aplicável à espécie a norma contida no dispositivo acima transcrito, conclui-se pelo cancelamento total das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, sendo que os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Mauro Rogério Martins (Revisor) fundamentaram seus votos com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Participou também do julgamento, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 12/08/04.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ

CC/MIG